

Proc. 7 372/43

(CP-201-44)

1944

NF/ZM.

Mantém-se decisão recorrida quando prolatada de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Joaquim Francisco dos Santos e outros recorrem da decisão proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho, em 19 de fevereiro de 1943, que, confirmando decisões anteriores do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região e da 4a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou improcedentes as reclamações apresentadas pelos recorrentes contra a firma A. Jaborir & Companhia

Preliminarmente:

O recurso interposto está amparado no art. 68, do Regulamento aprovado pelo Dec. 6 597, de 13 de dezembro de 1940, eis que a decisão recorrida foi prolatada por maioria inferior a cinco votos.

De mérito:

Conforme resulta da prova dos autos (documento de fls. 7/60, docs. de fls. 219 a 245, docs. de fls. 61 a 69-relação dos empregados para efeitos de lei dos 2/3-; docs. de fls. 146 e 247), os recorrentes não eram empregados da Recorrida, mas trabalhadores rodiziários, que prestavam seus serviços a diversos estabelecimentos por intermédio do Sindicato dos Trabalhadores e Enxacadores de Café no Rio de Janeiro, sob o controle deste, mediante pagamento ao respectivo Capitão de Tropas, e fiscalização exercida por fiscal designado pelo mesmo Sindicato, dentro do regime do acôrdo celebrado em 20 de setembro de 1938, (fls. 89).

Trata-se de sistema de organização e distribuição de trabalho, criada por imposição das novas condições soci-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ais e econômicas, no interessado próprios trabalhadores e da coletividade.

a) Oscar Saraiva, todavia, de sustentar-se que o Sindicato passe a exercer atividade econômica e competitiva.

a) Dario Crespo a função aí desempenhada pelos Sindicatos decorre da própria natureza da instituição, dentro da finalidade que lhe atribuiu a Constituição Federal (art. 138), e está prevista no art. 9 § 1º do Decreto-lei nº 1 557 de 8 de abril de 1937.

O Sindicato, ao invés de instrumento de competição econômica e profissional, torna-se, no caso, órgão de coordenação dos fatores da produção e de harmonia social, exercendo na elaboração do acórdão em apreço a função de delegado do poder público.

Os recorrentes não se acham vinculados individualmente à empresa pelas relações de contrato de trabalho.

São trabalhadores avulsos enquadrados no regime jurídico especial, determinado pelas particularidades da sua atividade profissional e por óbvias razões de ordem social.

Isto posto,

CONSIDERANDO que o acórdão recorrido bem apreciou a espécie dos autos, nenhum argumento existindo nas razões do novo recurso capaz de impor a reforma pleiteada;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por maioria de votos, negar provimento ao presente recurso, para manter, pelos seus fundamentos, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1944.

a) Oscar Saraiva

1º Vice - Presidente no impedimento do Presidente

a) Dario Crespo

Relator

a) Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário

da Justiça em 17 / 8 / 44.